

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 39/96

Carreiras e quadro de pessoal dos serviços da Assembleia da República

A Assembleia da República, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição da República, e dos artigos 46.º, n.º 2, 47.º, 48.º, n.º 3, e 49.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e ainda no cumprimento do disposto no artigo 18.º da mesma Lei n.º 59/93, sob proposta do Conselho de Administração, resolve, em matéria de carreiras e de quadro de pessoal, o seguinte:

Artigo 1.º

Carreiras

1 — As carreiras do pessoal da Assembleia da República são carreiras de regime especial.

2 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias objecto desta resolução constam do mapa I em anexo.

3 — A área de recrutamento de cada uma das carreiras especiais da Assembleia da República a que se refere o n.º 2 consta do mapa II anexo à presente resolução.

4 — Os requisitos gerais de ingresso para a generalidade das carreiras da Assembleia da República são os seguintes:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5 — Caso os candidatos aos concursos de ingresso nas carreiras previstas no n.º 2 possuam habilitações académicas superiores às exigidas nesta resolução para cada uma das respectivas carreiras, tal factor não poderá, em si mesmo, relevar para a respectiva graduação no concurso nem ser invocável como fundamento de recurso da classificação final.

Artigo 2.º

Criação da carreira de técnico-adjunto parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, a carreira de técnico-adjunto parlamentar.

2 — São extintas as carreiras de tradutor-intérprete, de técnico-adjunto de relações públicas, de técnico-adjunto de gestão, de técnico-adjunto de secretariado, de técnico-adjunto de apoio parlamentar e de técnico-adjunto de secretariado internacional.

3 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido nas categorias integradas nas car-

reiras referidas no n.º 2 transita para a mesma categoria e escalão da carreira de técnico-adjunto parlamentar, relevando para efeitos de progressão o tempo já prestado nesse escalão.

4 — São extintas as carreiras de técnico auxiliar de gestão, de técnico auxiliar de apoio parlamentar, de técnico auxiliar de relações públicas e de técnico auxiliar de documentação, secretariado e informação.

5 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido nas categorias integradas nas carreiras referidas no n.º 4 e que detenha ou a habilitação legal ou a habilitação suficiente, em conformidade com o anexo IV da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, transita para a carreira de técnico-adjunto parlamentar, de acordo com as regras constantes do mapa III anexo a esta resolução.

6 — O pessoal que, estando nas condições previstas na primeira parte do n.º 5, não preencha os requisitos exigidos na segunda parte do mesmo número será integrado na carreira de técnico-adjunto parlamentar, na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, em índice igual ou, em caso de inexistência, no imediatamente seguinte ao índice que detenha na carreira técnica auxiliar.

7 — Aos técnicos auxiliares transitados de acordo com o n.º 6 é garantida a progressão na categoria, nos termos genericamente definidos para as carreiras verticais, não podendo ser opositores a concurso de acesso na carreira, salvo se vierem a adquirir a habilitação legal correspondente.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 7, a escala salarial da categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe integrará os 6.º, 7.º e 8.º escalões, aos quais correspondem os índices 270, 285 e 300, que serão extintos à medida em que na categoria vagarem os lugares dos funcionários transitados de acordo com a regra do n.º 6.

9 — Nos casos em que, das transições referidas nos n.ºs 5 e 6, a integração na nova categoria se processe em índice igual ao anteriormente detido, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para efeitos de progressão.

10 — Quando, nas situações referidas nos n.ºs 5 e 6, da integração resulte aumento de índice, a contagem de tempo de serviço no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento de transição.

11 — O conteúdo funcional da carreira de técnico-adjunto parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 3.º

Carreira de operador de meios áudio-visuais

1 — A carreira de operador de meios áudio-visuais é integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, desenvolvendo-se pelas categorias e índices salariais constantes do mapa I anexo à presente resolução.

2 — A transição do pessoal integrado na carreira de operador de meios áudio-visuais faz-se de acordo com o disposto no mapa IV anexo à presente resolução.

3 — Nos casos em que das transições referidas nos números anteriores a integração na nova categoria se processe em índice igual ao anteriormente detido, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

4 — Nas situações em que, da integração, resulte aumento de índice, a contagem de tempo de serviço

no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

Artigo 4.º

Criação da carreira de secretário parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal administrativo a carreira de secretário parlamentar, a qual se desenvolve pelas categorias e índices salariais constantes do mapa I anexo à presente resolução.

2 — São extintas as carreiras de secretário administrativo, secretário de apoio parlamentar, secretário de relações públicas e secretário de documentação e informação.

3 — O pessoal do quadro da assembleia da república que, à data da entrada em vigor desta resolução, se encontre provido em lugares das carreiras referidas no n.º 2 transita para a mesma categoria e escalão da carreira de secretário parlamentar, relevando para efeitos de progressão o tempo já prestado nesse escalão.

4 — O conteúdo funcional da carreira de secretário parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 5.º

Criação de cargos de encarregado

1 — São criados os cargos de encarregado do pessoal auxiliar, de encarregado do parque automóvel, de encarregado do parque reprográfico e de zelador, a nomear em comissão de serviço pelo período de três anos, prorrogáveis, de entre funcionários do quadro da Assembleia da República do grupo de pessoal auxiliar.

2 — As nomeações são feitas pelo secretário-geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — O encarregado do pessoal auxiliar será designado de entre funcionários das carreiras de auxiliar parlamentar ou de auxiliar de biblioteca.

4 — O encarregado do parque automóvel será designado de entre funcionários da carreira de motorista.

5 — O encarregado do parque reprográfico será designado de entre funcionários das carreiras de operador de reprografia ou de operador de *offset*.

6 — O zelador será designado de entre funcionários das carreiras de auxiliar parlamentar ou de auxiliar de biblioteca.

7 — A remuneração a considerar para efeitos de cálculo dos abonos devidos ao encarregado e ao zelador será a do índice da categoria e escalão que lhes correspondam nas respectivas carreiras, acrescida de 20 pontos, do índice 100 da tabela salarial.

8 — É extinto o cargo de coordenador do pessoal auxiliar.

9 — Os conteúdos funcionais dos cargos criados no n.º 1 constam do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 6.º

Criação da carreira de auxiliar parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal auxiliar a carreira de auxiliar parlamentar.

2 — São extintas as carreiras de auxiliar administrativo, de auxiliar de sala e de encarregado de portaria.

3 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que à data da entrada em vigor da presente resolução se encontre provido nas carreiras referidas no n.º 2 tran-

sita para a carreira de auxiliar parlamentar, sendo integrado em escalão a que corresponda, na estrutura da nova carreira, índice igual ao que detém ou, se não houver coincidência, em escalão a que corresponda o índice imediatamente superior.

4 — O pessoal referido no n.º 3 que detenha 10 ou mais anos na carreira transita para o escalão 4 da respectiva carreira, salvo transição mais favorável que decorra das regras do n.º 1.

5 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4, em que a integração ocorra no mesmo índice, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

6 — Nos casos em que da aplicação das regras dos n.ºs 3 e 4 a integração determine aumento de índice, a contagem de tempo de serviço ao escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

7 — O conteúdo funcional da carreira de auxiliar parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 7.º

Transição das carreiras de fiel de armazém, de auxiliar de biblioteca, de operador de reprografia, de motorista, de guarda-nocturno, de operador de *offset*, de carpinteiro e de jardineiro.

1 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido em lugar das carreiras de fiel de armazém, de auxiliar de biblioteca, de operador de reprografia, de motorista, de guarda-nocturno, de operador de *offset*, de carpinteiro e de jardineiro transita para as correspondentes carreiras, procedendo-se a integração em escalão a que corresponda, na nova estrutura salarial da carreira, índice igual ao que actualmente detém ou, no caso de não haver coincidência, em escalão a que corresponda o índice imediatamente superior.

2 — O pessoal referido no n.º 1 que detenha 10 ou mais anos na carreira transita para o escalão 4 da respectiva carreira, salvo transição mais favorável que decorra das regras do n.º 1.

3 — Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, em que a integração ocorra no mesmo índice, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

4 — Nos casos em que da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 2 a integração determine aumento de índice, a contagem de tempo de serviço no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

5 — Sempre que da aplicação das regras de transição previstas no n.º 1 resulte que da progressão para o escalão seguinte decorre a atribuição de índice inferior ao da anterior estrutura salarial, a progressão far-se-á para o escalão imediatamente seguinte.

Artigo 8.º

Alteração do quadro de pessoal

1 — Ao quadro de pessoal da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, são acrescentados os lugares criados pelo n.º 1 do artigo 5.º da presente resolução.

2 — São fixados, por carreira, os seguintes lugares:

- a) Técnico-adjunto parlamentar: 95;
- b) Operador de meios áudio-visuais: 2;
- c) Técnico-adjunto de BDA: 13;

- d) Tesoureiro: 1;
- e) Secretário parlamentar: 70;
- f) Fiel de armazém: 2;
- g) Auxiliar de biblioteca: 7;
- h) Operador de reprografia: 7;
- i) Motorista: 12;
- j) Auxiliar parlamentar: 50;
- k) Guarda-nocturno: 6;
- l) Operador de *offset*: 2.

3 — São extintos à medida que vagarem os lugares de chefe de sector, de carpinteiro e de jardineiro.

Artigo 9.º

Ratificação

Consideram-se ratificados, até à entrada em vigor do disposto nesta resolução, os actos praticados na decorrência da *Ordem de Serviços*, n.º 3/91, de 7 de Janeiro, sobre estruturas indiciárias.

Artigo 10.º

Outras carreiras

As restantes carreiras da Assembleia da República a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, serão objecto de reestruturação, com efeitos desde a entrada em vigor da presente resolução, e nos termos da parte final do artigo 14.º

Artigo 11.º

Disposições transitórias

O disposto na presente resolução sobre transições de carreiras é aplicado aos casos em que, por motivos de processo de concurso concluído no corrente ano, se verifique que um funcionário se encontre posicionado em escalão e ou índice inferior ao que decorreria da apli-

cação das normas de transição consagradas nesta resolução à situação que detinha anteriormente ao concurso.

Artigo 12.º

Formalidades da transição

1 — A integração na nova estrutura salarial será feita por lista nominativa de transição, a qual deve ser afixada em locais apropriados a possibilitar a sua consulta pelos interessados.

2 — Da integração cabe reclamação para o Secretário-Geral no prazo de 15 dias a contar da data daquela afixação, a qual deve ser decidida no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido.

Artigo 13.º

Regularização de situações

Quando, no quadro geral definido pela presente resolução, as transições dela decorrentes revelem desvios cuja causa tenha origem em deficiente aplicação dos normativos reguladores das anteriores situações jurídico-funcionais dos funcionários parlamentares, com quebra da paridade então existente, a respectiva regularização processar-se-á, sob proposta fundamentada do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, por despacho do presidente da Assembleia da República.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, produzindo as transições nela previstas efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1996.

Aprovada em 6 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Carreiras e categorias/cargos	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Técnico-profissional	Chefe de sector (**)	440	450	465	485	510	535		
	Técnico-adjunto parlamentar especialista (1)	320	330	345	365	385	405		
	Técnico-adjunto parlamentar principal (1) . . .	300	310	320	330	350			
	Técnico-adjunto parlamentar de 1.ª classe (1)	270	280	290	300	310			
	Técnico-adjunto parlamentar de 2.ª classe (1)	215	225	235	245	255	(*) 270	(*) 285	(*) 300
	Operador de meios áudio-visuais especialista	320	330	345	365	385	405		
	Operador de meios áudio-visuais principal . . .	300	310	320	330	350			
	Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe	270	280	290	300	310			
	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe	215	225	235	245	255			
	Técnico-adjunto especialista BDA	320	330	345	365	385	405		
	Técnico-adjunto principal BDA	300	310	320	330	350			
	Técnico-adjunto de 1.ª classe BDA	270	280	290	300	310			
	Técnico-adjunto de 2.ª classe BDA	215	225	235	245	255			
Administrativo	Tesoureiro	380	390	405	425	445	465		
	Secretário parlamentar especialista	225	245	255	265	280	295		
	Secretário parlamentar principal	215	225	235	245	255	275		
	Secretário parlamentar de 1.ª classe	190	200	210	225				
	Secretário parlamentar de 2.ª classe	160	175	190	205				
Auxiliar	Fiel de armazém	150	165	180	195	210	225	245	270
	Auxiliar de biblioteca	135	150	165	185	205	225	245	270
	Motorista	130	140	155	170	185	210	235	260
	Auxiliar parlamentar	120	135	150	165	185	205	225	245
	Guarda-nocturno	120	135	150	165	185	205	225	245

Grupo de pessoal	Carreiras e categorias/cargos	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Operário	Operador de reprografia/offset	135	150	165	185	205	225	245	270
	Carpinteiro (**)	120	135	150	165	185	205	225	245
	Jardineiro (**)	120	135	150	165	185	205	225	245

(¹) Inclui os funcionários integrados na actual carreira de tradutor-intérprete.

(*) Índices a serem extintos à medida que vagarem nesta categoria os lugares do pessoal transitado de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º

(**) Carreiras a serem extintas à medida que vagarem os lugares dos actuais titulares.

MAPA II

Área de recrutamento

Carreira	Requisitos especiais de ingresso
Técnico-adjunto parlamentar [relações públicas, tradutor e intérprete, gestão (contabilidade, pessoal e administração geral), secretariado, secretariado internacional e apoio parlamentar].	Ingresso: 12 anos de escolaridade; ou 9 anos de escolaridade e curso de formação profissional adequada de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira, de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Operador de meios áudio-visuais	Ingresso: 9 anos de escolaridade e curso de formação profissional adequado de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Técnico-adjunto de BD e A	Ingresso: 11 anos de escolaridade e curso de formação nas áreas de biblioteca e documentação ou de arquivo, ministrado por serviços públicos ou pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas; ou 9 anos de escolaridade e curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Tesoureiro	Ingresso: 11 anos de escolaridade e experiência na área de gestão administrativa e financeira; ou Técnico-adjunto parlamentar especialista com 10 ou mais anos de experiência na área de gestão administrativa e financeira.
Secretário parlamentar (apoio parlamentar, relações públicas, administração e gestão, documentação e informação).	Ingresso: 11 anos de escolaridade; ou 9 anos mais 18 meses de curso de formação adequada; Conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimentos de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Fiel de armazém	Ingresso: 9 anos de escolaridade; ou Auxiliar parlamentar com 10 ou mais anos de serviço; Conhecimentos de aprovisionamento e inventariação de <i>stocks</i> ; Conhecimentos de informática na óptica do utilizador.
Auxiliar de biblioteca	Ingresso: 9 anos de escolaridade ou auxiliar parlamentar com 10 ou mais anos de serviço. Formação profissional adequada, designadamente através de curso ministrado pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.
Motorista	Ingresso: 9 anos de escolaridade e carta de condução de ligeiros; ou Motorista ao serviço da Assembleia da República à data da entrada em vigor da presente resolução; Comprovativo de inexistência de contra-ordenações graves ou muito graves constantes de registo no registo individual do condutor (RIC).
Auxiliar parlamentar	Ingresso: 9 anos de escolaridade.
Guarda-nocturno	Ingresso: 9 anos de escolaridade.

Carreira	Requisitos especiais de ingresso
Operador de reprografia	Ingresso: 9 anos de escolaridade e experiência como operador de reprografia.
Operador de <i>offset</i>	Ingresso: 9 anos de escolaridade e experiência como operador de <i>offset</i> .

MAPA III

Transição de técnicos auxiliares para técnicos-adjuntos

Técnico auxiliar de 2.ª classe, 5.º escalão, índice 240	Técnico-adjunto de 2.ª classe, 4.º escalão, índice 245.
Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 220	Técnico-adjunto de 2.ª classe, 5.º escalão, índice 255.
Técnico auxiliar principal, 1.º escalão, índice 245	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 270.
Técnico auxiliar principal, 2.º escalão, índice 255	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 280.
Técnico auxiliar principal, 3.º escalão, índice 265	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, índice 290.
Técnico auxiliar principal, 4.º escalão, índice 280	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 4.º escalão, índice 300.

MAPA IV

Transição de operador de meios áudio-visuais

Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 270	Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 270.
Operador de meios áudio-visuais principal, 1.º escalão, índice 320	Operador de meios áudio-visuais especialista, 1.º escalão, índice 320.

MAPA V

Conteúdos funcionais

Carreira/cargo	Conteúdos funcionais
Técnico-adjunto parlamentar	Presta funções executivas de aplicação técnica, enquadradas em directivas previamente definidas, nas quais desenvolve os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através da sua formação técnico-profissional; exerce tarefas administrativas de apoio à actividade do Parlamento em geral e à gestão dos serviços, nomeadamente nas áreas financeira, recursos humanos e património; desempenha tarefas do âmbito das relações públicas e internacionais.
Secretário parlamentar	Executa tarefas de apoio a toda a actividade parlamentar, assegura o expediente, a organização e o arquivo dos processos, os registos de natureza administrativa e outra documentação dos serviços, o atendimento do telefone, a marcação de entrevistas e o apoio às reuniões; acompanha os visitantes que se destinam aos gabinetes, grupos parlamentares e a determinados serviços da Assembleia da República; executa tarefas auxiliares de documentação, designadamente de organização, consulta de ficheiros, requisições e catalogação; executa funções de dactilografia ou de tratamento de texto.
Encarregado do pessoal auxiliar	Controla e coordena as funções exercidas pelos profissionais que integram as carreiras de auxiliar parlamentar e de guarda-nocturno, distribuindo tarefas e zelando pelo cumprimento das normas de serviço, nomeadamente no que respeita à assiduidade, pontualidade e uso dos fardamentos de gala e comuns, em estreita colaboração com o definido pelo seu superior hierárquico.
Encarregado do parque automóvel	Coordena a gestão do parque automóvel; recolhe informações diárias acerca de situações anómalas registadas pelos motoristas no exercício das suas funções, comunica-as superiormente e apresenta propostas de solução; assegura e acompanha, nas suas diversas fases, todo o processo relativo à reparação e manutenção das viaturas, de acordo com as decisões do seu superior hierárquico; verifica o estado geral de limpeza interior e exterior das viaturas; procede à elaboração mensal de informação estatística adequada à administração gestonária deste sector.
Encarregado do parque reprográfico	Coordena todo o processo relativo à operacionalidade do parque reprográfico; recolhe e regista informações acerca de deficiências do equipamento reprográfico e comunica-as superiormente; verifica o estado geral da maquinaria e acompanha os técnicos encarregados da sua manutenção e reparação, no cumprimento das decisões tomadas pelo superior hierárquico; assegura, em colaboração com o fiel de armazém designado, a existência de <i>stocks</i> de consumíveis; regista mensalmente todo o movimento reprográfico e de <i>offset</i> da Assembleia da República.
Zelador	Zela pela conservação e preservação dos bens e instalações da Assembleia da República; zela pela limpeza das instalações; detecta e recolhe informações diárias acerca de situações anómalas, comunica-as superiormente em relatório diário e propõe soluções; acompanha a resolução das mesmas de acordo com as instruções do seu superior hierárquico.
Auxiliar parlamentar	Presta serviços auxiliares a qualquer dos espaços da Assembleia da República, assegurando o apoio e o contacto entre gabinetes, salas de sessões e serviços da Assembleia da República; executa tarefas auxiliares de apoio administrativo, designadamente a recepção e entrega de expediente e encomendas; exerce funções de vigilância às instalações no que respeita às portas de acesso e ao interior dos edifícios; encaminha o público aos locais pretendidos e anuncia mensagens; efectua trabalhos indiferenciados, como sejam o transporte de objectos e de equipamento; procede à venda de senhas; zela pela conservação e limpeza do fardamento que lhe está distribuído.